

06/11/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.075 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : GILMAR VASCONCELOS DA VEIGA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO TRABALHO. ART. 126 DA LEP. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS CONDENADOS QUE CUMPREM PENA EM REGIME ABERTO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à inviabilidade de concessão do benefício da remição pelo trabalho aos condenados que cumprem regime aberto (art. 126 da LEP). Precedentes.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra CÁRMEN LÚCIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de novembro de 2013.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

06/11/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.075 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : **GILMAR VASCONCELOS DA VEIGA**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de Gilmar Vasconcelos da Veiga, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do HC 247.886/RS, com a seguinte ementa, :

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRABALHO REALIZADO EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DA PENA. ART. 126 DA LEI 7.210/84 (LEP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 126 da Lei 7.210/1984 (LEP), "*o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena*". Esta Corte possui o entendimento de que tal benefício não se estende ao condenado em regime aberto.

4. *Habeas corpus* não conhecido".

Sustenta o recorrente, em síntese, que, (a) em 31/10/1995, iniciou o cumprimento da pena de 23 anos e 11 meses de reclusão pela prática dos crimes de roubo circunstanciado e de latrocínio; (b) em 04/02/2002, progrediu para o regime semiaberto e, em 30/06/2009, para o regime aberto; (b) o juiz das execuções indeferiu o pleito de remição da pena

RHC 117075 / DF

pelos dias trabalhados durante o cumprimento da reprimenda em regime aberto; (c) o Tribunal de Justiça local negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa; (d) violação do princípio da igualdade, pois *“a ausência de previsão expressa no artigo 126 da Lei de Execuções Penais não pode servir de óbice à interpretação extensiva para que a remição seja deferida também ao apenado que cumpre pena em regime aberto”*.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

06/11/2013

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.075 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. O recorrente objetiva remir parte da execução da pena em face do trabalho realizado durante o período em que cumpriu a reprimenda em regime aberto. A pretensão, todavia, não merece prosperar.

2. A jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal (“o condenado que cumpre a pena em *regime fechado ou semiaberto* poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”), é firme quanto à inviabilidade de concessão do benefício da remição pelo trabalho aos condenados que cumprem pena em regime aberto. Nesse sentido: HC 112625, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 18-10-2012; HC 98261, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe de 23-04-2010; HC 77496, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ 19-02-1999; HC 101368, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 03-05-2011, este último assim ementado:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o réu condenado ao regime prisional aberto não pode se beneficiar da remição da pena pelo trabalho. É que ‘a realização de atividade laboral nesse regime de cumprimento de pena não é, como nos demais, estímulo para que o condenado, trabalhando, tenha direito à remição da pena’ (HC 98.261, da relatoria do ministro Cezar Peluso). Interpretação do art. 126 da Lei de Execuções Penais, combinado com o art. 36 do Código Penal. Precedente: HC 77.496, da relatoria do ministro

RHC 117075 / DF

Nelson Jobim. 2. Ordem denegada”.

3. Não é demais acentuar, por fim, que, embora o art. 126, § 6º, da Lei 7.210/1984 (incluído pela Lei 12.433/2011) tenha previsto a possibilidade de remição parcial da pena “*pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional*” aos apenados que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto, bem como aos que usufruem liberdade condicional, tal hipótese não se aplica à espécie. Isso porque não houve pedido nem comprovação nesse sentido.

4. Pelo exposto, nego provimento ao recurso. É o voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 117.075

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : GILMAR VASCONCELOS DA VEIGA

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2013.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

Ravena Siqueira
Secretária Substituta